

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2.008

Dispõe sobre o prazo do seguro de automóveis.

Autor: Deputado Giacobo

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2.008, de autoria do ilustre Deputado Giacobo, estabelece que o prazo do seguro de automóvel seja dilatado, sem ônus para o segurado, pelo período que tenha efetivamente permanecido em oficina credenciada pela seguradora para reparos cobertos pela respectiva apólice.

Na justificação apresentada, o Autor considera ser justo que o período no qual o veículo sinistrado permanece sob custódia da seguradora, e não aos cuidados do segurado, seja acrescido ao prazo total do seguro pago pelo contratante.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi rejeitado, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, nobre Deputado José Carlos Araújo, com voto em separado do Deputado Fernando de Fabinho.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que rejeitou o projeto em apreciação. Este realmente provocaria um desequilíbrio na relação entre o segurado e a sociedade seguradora.

O contrato de seguro de dano material de veículos automotivos é firmado por prazo determinado, geralmente com vigência de um ano, baseado em cálculos atuariais que levam em conta estatísticas de sinistralidade, além de outras variáveis.

Com base nas projeções atuariais, é estabelecido o valor do prêmio, isto é, o custo do seguro durante a vigência, levando-se também em conta as condições de uso do veículo e a idade do segurado.

Mesmo durante o período em que o veículo estiver sendo reparado, continua sendo coberto pelo seguro. Embora o risco de ocorrência de sinistros na oficina seja bem menor, é admissível supor que o veículo possa vir a sofrer novos danos (roubo, incêndio, destruição da oficina, etc).

Desta forma, a extensão do prazo certamente implicaria acréscimo do custo do seguro, o que iria onerar o segurado.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando a matéria contida no projeto em exame, observamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo..

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.411, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010

Deputado Guilherme Campos
Relator

2009_16724